SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923764 - PE (2024/0226855-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus* em virtude da perda do objeto, após reconsideração pelo Juízo de Execução, que deferiu o pleito de cômputo em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo do Curado, com consequente progressão ao regime semiaberto.
II. Questão em discussão
2. A discussão consiste em saber se a decisão que julgou o *habeas corpus* prejudicado por perda de objeto desconsidera o direito ao cômputo em dobro do tempo de prisão, reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como forma de compensação pelas condições degradantes do sistema prisional.
III. Razões de decidir
3. A decisão monocrática foi mantida, pois o Juízo de Execução já havia concedido o benefício do cômputo em dobro, atendendo ao pleito do *habeas corpus*, o que caracteriza a perda do objeto do *writ*.
4. A alegação de ausência de fundamentação idônea para o cômputo diferenciado de 1,8 (um inteiro e oito décimos) foi considerada improcedente, uma vez que o benefício foi atualizado conforme os novos cálculos apresentados pelo Juízo de Execução.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: A perda do objeto do *habeas corpus* ocorre quando o Juízo de Execução concede o benefício pleiteado, tornando desnecessária a continuidade do *writ*.
Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112, § 7º; Portaria SERES n. 406/2017, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48006617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: bf6ac55d-cd35-4fbc-a083-39373ef1984d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48006617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: bf6ac55d-cd35-4fbc-a083-39373ef1984d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923764 - PE (2024/0226855-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO EM PERNAMBUCO. CONDIÇÕES CONSIDERADAS DESUMANAS E DEGRADANTES PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. TEMPO DE PRISÃO COMPUTADO EM DOBRO. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus* em virtude da perda do objeto, após reconsideração pelo Juízo de Execução, que deferiu o pleito de cômputo em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo do Curado, com consequente progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão que julgou o *habeas corpus* prejudicado por perda de objeto desconsidera o direito ao cômputo em dobro do tempo de prisão, reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como forma de compensação pelas condições degradantes do sistema prisional.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois o Juízo de Execução já havia concedido o benefício do cômputo em dobro, atendendo ao pleito do *habeas corpus*, o que caracteriza a perda do objeto do *writ*.

Documento eletrônico VDA47742892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:25
Código de Controle do Documento: e0925a42-006a-4006-9896-5248ea8db3aa

4. A alegação de ausência de fundamentação idônea para o cômputo diferenciado de 1,8 (um inteiro e oito décimos) foi considerada improcedente, uma vez que o benefício foi atualizado conforme os novos cálculos apresentados pelo Juízo de Execução.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A perda do objeto do *habeas corpus* ocorre quando o Juízo de Execução concede o benefício pleiteado, tornando desnecessária a continuidade do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112, § 7º; Portaria SERES n. 406/2017, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON JOSE DA CONCEICAO contra decisão monocrática por mim proferida que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, a Defesa do agravante alega que (fl. 128)

> *[a] decisão que julgou o habeas corpus prejudicado por suposta perda de objeto desconsidera que o cômputo em dobro do tempo de prisão não é uma mera concessão administrativa ou uma medida exclusivamente relacionada à progressão de regime. Trata-se de um direito reconhecido em âmbito internacional, especificamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como uma forma de compensação e reparação pelo sofrimento psíquico, físico e moral causado pelas condições degradantes do sistema prisional brasileiro, especialmente em locais como o Complexo Prisional do Curado.*

Sustenta a ausência de fundamentação idônea para o cômputo diferenciado de 1,8 (um inteiro e oito décimos) do tempo em o paciente esteve preso no Complexo Penitenciário do Curado.

Cita precedentes do STJ favoráveis à sua tese.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para reformar a monocrática proferida, concedendo-se o cômputo em dobro do período em que o agravante cumpriu sua reprimenda no Complexo Penitenciário do Curado.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Pernambuco manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, haja vista o Juízo de Execução ter reconsiderado sua decisão, computando em dobro a pena cumprida pelo agravante (fls. 140/144).

Documento eletrônico VDA47742892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:25
Código de Controle do Documento: e0925a42-006a-4006-9896-5248ea8db3aa

Intimado, o Ministério Público Federal não ofereceu manifestação (fl. 152).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, a decisão agravada julgou prejudicado o *habeas corpus*, em virtude da perda do objeto, tendo em vista a informação de que houve a reconsideração da decisão anteriormente proferida pelo Juízo de Execução, para deferir o pleito que constitui o objeto da impetração trazida a esta Corte Superior.

De fato, o Juízo singular ao prestar as informações requisitadas, para fins de instrução do *writ* impetrado nesta instância superior, assim comunicou (fls. 82/84 - grifamos):

> *Excelentíssimo Senhor Ministro,*
> *Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em resposta ao Ofício n. 088196/2024-CPPE no qual são solicitadas informações com a finalidade de instruir o HC em epígrafe, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e, como paciente, Anderson José da Conceição, presto os seguintes esclarecimentos:*
> *Os autos do processo n. 1002748-04.2019.8.17.4001 vieram conclusos para análise da possibilidade de concessão do benefício do cômputo em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo do Curado.*
> *Conforme se depreende dos autos, o condenado cumpre pena em reprimenda por crimes contra a vida.*
> *Desse modo, tendo em vista o que foi determinado na Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337/PE (item ii, a), em 17/04/2023, este juízo determinou a intimação da SERES para que o requerente fosse avaliado por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018.*
> (...)
> *Irresignado com a decisão que concedeu o cômputo na medida de 1.8 X do tempo em que o reeducando esteve preso no Complexo do Curado, proferida em 18/09/2023, o reeducando, através da Defensoria Pública pleiteou a reconsideração da decisão, a fim de que fosse concedido o cômputo em dobro em sua integralidade.*
> (...)
> *No dia 25/10/2023, este juízo, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão e determinou a distribuição do recurso no Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme trecho a seguir:*
> (...)
> ***Em 24/05/2024, foi juntada decisão de acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa.***

Documento eletrônico VDA47742892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:25
Código de Controle do Documento: e0925a42-006a-4006-9896-5248ea8db3aa

Após pedido da defesa, através da Defensoria Pública, este Juízo concedeu a atualização do benefício do cômputo em dobro em razão da permanência do reeducando no Complexo do Curado, e consequente progressão ao regime semiaberto, após novos cálculos*, nos termos a seguir:*

> *... Em decisão de 18 de setembro de 2023 o reeducando tinha cumprido até aquela data 04 ano(s), 07 mês(es) e 29 dia(s), dos quais, 03 ano(s), 06 mês(es) e 01 dia(s) nas unidades do Complexo do Curado, fazendo jus ao cômputo diferenciado de 1,8 X do tempo já cumprido no Complexo do Curado. Conforme se depreende do assentamento carcerário e dos autos, o condenado permanece recolhido no PAMFA. Em razão do exposto, DEFIRO a atualização do cálculo da inclusão do cômputo em dobro do tempo de pena cumprido no Complexo Prisional do Curado, sendo pelo período de 18/09/2023 até 17/06/2024, ficando com um total de cômputo diferenciado de 04 ano(s), 01 mês e 06 dia(s). Assim, HOMOLOGO os cálculos e o requisito temporal estabelecido para a progressão de regime, concessão do livramento condicional e término de pena, conforme atestado de pena anexo a esta decisão. Considerando o novo atestado de pena, passo à análise da concessão da progressão de regime. Verifico, em consulta ao SIAP, que não há registro de cometimento de falta grave que altere a última data-base estabelecida para a aquisição do benefício, pelo que entendo desnecessária a juntada de atestado de conduta, porquanto presume-se que as informações constantes do SIAP estão devidamente atualizadas, conforme determina o art. 1º, II, da Portaria SERES n. 406/ 2017. Dispõe o §7°, do art. 112 da Lei de Execução Penal que o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. Constata-se que o reeducando cumpriu a fração necessária da pena, portanto, encontra-se apto para o cumprimento de pena em regime menos rigoroso. Posto isso, DEFIRO sua progressão ao regime SEMIABERTO da Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá – PE. Considerando que, na dicção do art. 122 e seguintes da Lei das Execuções Penais, o réu que cumpre pena em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta para visita à família, frequência a cursos e participação em atividades que concorram retorno ao convívio social, após manifestação da administração penitenciária e do Ministério Público, razão porque, nos termos do art. 124 do mesmo Diploma Penal que estabelece como limite o total de 35 (trinta e cinco) dias de saídas temporárias em cada período de 12 (doze) meses, concedo ao sentenciado as saídas temporárias. E desde logo, defiro o monitoramento eletrônico, ex officio. Considerando, ainda, o disposto no art. 88, III, da Lei Complementar 100/2007, que disciplina a competência das Varas de Execução Penal do Estado, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Regional de Execução Penal. Comunicações Necessárias.*

Nesse contexto, segundo consignado pela decisão ora recorrida, o *writ* impetrado perante este Tribunal Superior perdeu seu objeto, uma vez que o

Documento eletrônico VDA47742892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:25
Código de Controle do Documento: e0925a42-006a-4006-9896-5248ea8db3aa

Juízo da Execução concedeu a atualização do benefício do cômputo em dobro em razão da permanência do reeducando no Complexo do Curado, com a consequente progressão ao regime semiaberto, nos exatos termos do pleito aduzido na impetração, devendo a decisão monocrática ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47742892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:23:25
Código de Controle do Documento: e0925a42-006a-4006-9896-5248ea8db3aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 923.764 / PE

Número Registro: 2024/0226855-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00230576220238179000 10027480420198174001 230576220238179000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ANDERSON JOSE DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA47931086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: ce5c28f1-6c7c-42ce-bc40-ad5090d92dcd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: ce5c28f1-6c7c-42ce-bc40-ad5090d92dcd